SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184203 - BA (2026/0057156-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	:	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO	:	DIVA BARBOZA BISPO
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ230740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade: Súmulas n. 282 do STF e 5, 7 e 83, todas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 894233da-4451-4497-8b2c-cfeb16d3707c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184203 - BA (2026/0057156-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	:	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO	:	DIVA BARBOZA BISPO
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ230740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade: Súmulas n. 282 do STF e 5, 7 e 83, todas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (COMPREV) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial: Súmulas n. 282 do STF e 5, 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, COMPREV apontou **(1)** prequestionamento do art. 75 da LC nº 109/2001 mediante embargos de declaração e alegação de matéria de ordem pública; **(2)** desconformidade do acórdão estadual com a jurisprudência do STJ acerca da prescrição em relação de trato sucessivo (art. 27 do CDC), com precedente específico; **(3)** contrariedade ao art. 71, parágrafo único, da LC

Documento eletrônico VDA59986535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 9fe0e89a-54ba-43ee-b6fd-1700a06fbe11

nº 109/2001, sustentando inexistência de venda casada e informação suficiente; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial pela alínea *c* (e-STJ, fls. 392-395).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 402).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

No caso, em que pese o reforço de argumentação apresentado nas razões do agravo interno, da análise do agravo em recurso especial se verifica que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois COMPREV não infirmou seus esteios, na medida em que não refutou, de forma arrazoada, os óbices: Súmulas n. 282 do STF e 5, 7 e 83 do STJ.

Do exame das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que houve enfrentamento genérico à Súmula 282 do STF, com menção a "prequestionamento ficto" e a natureza de ordem pública da prescrição, sem demonstrar que o acórdão estadual apreciou o art. 75 da LC nº 109/2001, quando, na origem, expressamente se registrou a ausência de análise do dispositivo, além da preclusão sobre a prescrição de trato sucessivo. A dialeticidade não se satisfaz com alegações abstratas de prequestionamento.

A respeito das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a decisão de admissibilidade registrou a necessidade de revolvimento do acervo probatório e interpretação do contrato para infirmar a conclusão de insuficiência informacional, hipervulnerabilidade e vício de vontade (e-STJ, fls. 359-366). O agravo não articulou tese de revaloração jurídica fundada em fatos incontroversos, limitando-se a afirmar ciência da recorrida e licitude da exigência legal, o que não supera os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além do mais, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não ocorreu.

Sobre a Súmula n. 83 do STJ, o agravo sustentou que o acórdão estadual diverge da jurisprudência sobre trato sucessivo, trazendo precedente sobre parcelas prescritas em obrigações sucessivas; todavia, não atacou a premissa coordenadora do

Documento eletrônico VDA59986535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 9fe0e89a-54ba-43ee-b6fd-1700a06fbe11

julgamento de origem de que, reconhecida a nulidade por vício de consentimento na relação de consumo, não incide prescrição sobre o fundo de direito, alinhamento que fundamentou a aplicação da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 358-365). Houve deslocamento temático, sem impugnação específica ao fundamento de nulidade.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ***para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014), o que, como visto, não se verifica no caso.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessaria a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.*
> ***2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirma especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.***
> ***3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.***
> *[...]*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 11/3/2019 - sem destaques no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚM. 182/STJ.*
> *I - Os recursos devem impugnar, de maneira especifica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência do mérito da controvérsia, como ocorreu na hipótese.*

Documento eletrônico VDA59986535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 9fe0e89a-54ba-43ee-b6fd-1700a06fbe11

> ***II - O entendimento do STJ é de que "não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).***
> *III - Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 19/12/2018– sem destaque no original).

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC e, por analogia, a Súmula n.182 do STJ.

A propósito, veja-se o seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).***
> *2. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 881.656/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE*

Documento eletrônico VDA59986535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 9fe0e89a-54ba-43ee-b6fd-1700a06fbe11

> *PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
> *3. [...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a barreira anteriormente mencionada, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado****, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Nesse contexto, como COMPREV não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: 9fe0e89a-54ba-43ee-b6fd-1700a06fbe11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.203 / BA

Número Registro: 2026/0057156-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81473454420228050001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO	: DIVA BARBOZA BISPO
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ230740
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO	: DIVA BARBOZA BISPO
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ230740

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: ef8e10cc-7fc0-4b88-8207-de9f37c4ffcd

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: ef8e10cc-7fc0-4b88-8207-de9f37c4ffcd